



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503535-06.2020.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante IGOR AUGUSTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento em parte ao recurso, com reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do apelante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1503535-06.2020.8.26.0536
Comarca: PRAIA GRANDE
Apelante: IGOR AUGUSTO DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32631

APELAÇÃO. Furto. Recurso defensivo. Pedido de reconhecimento de ilicitude das provas. Alegação de ilegalidade na atuação dos guardas civis municipais. Inocorrência. Logo após a subtração de uma corrente do pescoço da vítima, ela foi atendida por guardas civis municipais que estavam no local e abordaram o réu nas imediações. Situação de flagrância. Conduta dos agentes públicos permitida, a teor do artigo 301, do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada. Mérito. Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico e coeso que comprova a materialidade e autoria do delito. Vítima que confirmou em juízo que o réu retirou uma corrente que estava em seu pescoço e se evadiu em poder dela. Acusado abordado logo após a subtração. Condenação mantida. Pleito de reconhecimento do princípio da insignificância. Não cabimento. Lesão jurídica que não é inexpressiva. Condenação mantida. Viável o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal. Pequeno valor da res e primariedade do agente. Possível a aplicação exclusiva da pena de multa (artigo 155, §2º, do Código Penal). Cabível o reconhecimento da prescrição, na modalidade retroativa. Prazo prescricional de 02 anos. Inteligência do artigo 114, inciso I, do Código Penal. Decurso de lapso temporal superior a 02 anos entre a data de recebimento da denúncia e a data da publicação da r. sentença condenatória. Prescrição da pretensão punitiva aperfeiçoada. Inteligência do artigo 107, inciso IV, primeira figura; artigo 114, inciso I e artigo 110, §1º, todos do Código Penal. Recurso parcialmente provido, com reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto por IGOR AUGUSTO DA SILVA, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Gabriel Vieira Rodrigues Ferreira, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, que o condenou à pena de

01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, devido à prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal (fls. 187/196).

Em razões de recurso, a Defesa requer, preliminarmente, o reconhecimento de ilicitude das provas decorrente da atuação ilegal dos guardas civis municipais. No mérito, pleiteia a absolvição do acusado por atipicidade da conduta em decorrência do princípio da insignificância ou por insuficiência probatória (fls. 210/225).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 229/241).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Simioni Bernardo, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 256/267).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento, com o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do apelante.

O acusado foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 21 de novembro de 2020, por volta das 18h55, na

Avenida Presidente Kennedy, n. 7.300, Tupi, Praia Grande, subtraiu, em proveito próprio, uma corrente folheada a ouro avaliada em R\$ 80,00 de propriedade da vítima Beatris Bernardo do Nascimento.

Narra a denúncia que o acusado se aproximou da vítima com uma bicicleta e puxou de forma repentina a corrente que estava no pescoço dela.

Em seguida, ele empreendeu fuga em poder do objeto, deixando cair um pedaço da corrente ao solo.

Ocorre que, logo após a subtração, guardas civis municipais estiveram no local e foram comunicados do ocorrido pela vítima.

Com as informações e características fornecidas pela ofendida, após breve busca pelas imediações, os agentes públicos conseguiram deter o acusado, que foi reconhecido por aquela.

Primeiramente, cabe a análise da preliminar aventada nas razões de apelação.

A Defesa sustenta que as provas são ilícitas em razão da atuação dos guardas civis municipais, uma vez que não possuem competência para patrulhamento ostensivo.

Ocorre que, das provas coligidas aos autos, depreende-se que, logo após a subtração da corrente do pescoço

da vítima, ela foi atendida por guardas civis municipais que estavam no local e abordaram o réu nas imediações.

Nota-se, portanto, que os guardas civis municipais atuaram no presente caso em razão do estado de flagrância que o acusado se encontrava.

Nesse sentido, a atuação dos guardas civis municipais ocorreu nos termos do artigo 301, do Código de Processo Penal¹, de modo que não há como ser reconhecida a ilegalidade das provas decorrente da prisão em flagrante realizada por tais agentes públicos.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

A materialidade do crime foi devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), pelo boletim de ocorrência (fls. 13/15), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), pelo auto de avaliação (fls. 10), e pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, por sua vez, também restou cabalmente demonstrada.

O acusado negou os fatos que lhe foram imputados na fase policial (fls. 06). Em juízo, optou por permanecer silente (mídia digital).

¹ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

A despeito de o apelante não ter assumido a prática do delito, o guarda civil municipal Jefferson Pereira dos Santos afirmou na fase judicial ter avistado a vítima “desesperada, gritando, e dizendo que havia sido roubada”. Ela passou as características do indivíduo e ele foi abordado. A ofendida foi levada até as proximidades de onde o réu havia sido abordado e, de dentro da viatura, ela o reconheceu (mídia digital).

Associado a isso, a ofendida confirmou sob o crivo do contraditório que um indivíduo conduzindo uma bicicleta puxou sua corrente. Logo em seguida, guardas civis municipais estiveram no local e ela indicou as características do agente. Ato contínuo, o autor do delito foi localizado pelos guardas e por ela reconhecido. No mais, confirmou o reconhecimento do réu em audiência (mídia digital).

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Deste modo, é manifesta a responsabilidade criminal do acusado, porquanto devidamente comprovado que sua conduta se amolda aos elementos do crime previsto no artigo 155, do Código Penal.

No mais, não se pode acolher o pleito de atipicidade da conduta perpetrada, em virtude da aplicação do princípio da insignificância.

Como se sabe, o princípio da insignificância não pode ser aplicado de maneira indiscriminada, sob pena de incentivo ao cometimento de delitos de pequena monta.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal estabeleceu os requisitos necessários à aplicação do aludido princípio, a saber: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19/10/2004).

No presente caso, não se pode considerar que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Apesar de não se tratar de um furto de grande monta, o bem apresenta valor considerável, notadamente se levada em conta a realidade econômica do país.

Por outro lado, considerando que o apelante é primário e o valor do bem não é de grande monta, cabível o reconhecimento do privilégio previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal.

A propósito, a jurisprudência assentou o entendimento de que o privilégio previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal, pode ser aplicado quando o valor do bem objeto do crime não ultrapassa o montante de um salário-mínimo. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. QUALIFICADORA DE ORDEM OBJETIVA. VALOR DO BEM INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 842.425/RS e do REsp n. 1.193.194/MG, representativo de controvérsia, pacificou entendimento no sentido da possibilidade da aplicação do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal ao furto qualificado, máxime se presente qualificadora de índole objetiva, a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada. Inteligência da Súmula 511/STJ.

2. Tem-se como de pequeno valor, a autorizar a incidência do privilégio, o bem que não ultrapasse a importância de um salário mínimo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 320.660/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

Nos termos do artigo 155, § 2º, do Código Penal, aplicado o privilégio, o magistrado pode, alternativamente: (i) substituir a pena de reclusão pela de detenção; (ii) diminuir a pena aplicada de um a dois terços; ou, ainda, (iii) aplicar apenas a pena de multa, sendo certo que, diante do caso concreto deve ser ponderada qual a opção mais adequada e proporcional.

No presente caso, considerando que o acusado é primário e o valor do objeto subtraído não é de grande monta, entendo que a fixação da pena privativa de liberdade é desproporcional.

Sendo assim, aplico somente a sanção pecuniária, de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, conforme previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal, de modo

que a pena privativa de liberdade fixada na r. sentença fica afastada.

Importa constar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição.

A denúncia foi recebida no dia 27 de novembro de 2020 (fls. 62/63) e a sentença condenatória foi publicada em 18 de novembro de 2024 (fls.198).

Após a publicação da r. sentença, não houve interposição de recurso pelo Ministério Público, de modo que ocorreu o trânsito em julgado para a acusação em 25 de novembro de 2024 (fls. 244).

É certo que a sanção pecuniária, ainda que substitutiva à pena privativa de liberdade, não se equipara à pena restritiva de direitos. Isso porque, tais reprimendas são de natureza distinta, conforme previsto no artigo 32, do Código Penal ², sendo certo que o artigo 44, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que na condenação cuja pena seja igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma restritiva de direitos, o que evidencia a natureza diversa entre elas.

² Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.

Desta forma, considerando a aplicação tão somente da pena de multa, aplicável ao caso o prazo prescricional de 02 anos previsto no artigo 114, inciso I, do Código Penal:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:
I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada

Sendo assim, conforme previsto no artigo 114, inciso I e no artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal, para a pena de multa aplicada, deve ser considerado o prazo prescricional de 02 anos.

Nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia (27.11.2020) e a publicação da r. sentença condenatória (18.11.2024) transcorreram mais de 03 anos, mesmo considerando o período entre a citação por edital em 29.04.2021 (fls. 84) e a citação pessoal em 11.11.2021 (fls. 112), o que impõe o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso interposto em favor de IGOR AUGUSTO DA SILVA, a fim de reconhecer em seu favor o privilégio previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal, estabelecendo a pena de multa como a única aplicada, no montante de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, declarando, de ofício, extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 114, inciso I e artigo 110, §1º, todos do Código Penal.

LEME GARCIA

Relator